



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005

JOSÉ LUIZ DE FRAGA LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5240968-38.2023.8.21.0001

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h*, da LREF¹, determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei 14.112/2020. Os principais objetivos que a Administração Judicial possui ao apresentar o mencionado Relatório são: *i*) verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii*) realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado e; *iii*) verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

¹ h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor **e relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando

2. DA APRESENTAÇÃO DE MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A fim de verificar as disposições do Plano e realizar o controle de legalidade, cabe à Administração Judicial realizar a análise e disponibilizar ao Juízo, credores e interessados, através da apresentação de relatório.

A continuar, destaca-se que, por se tratar de modificativo a Plano de Recuperação Judicial já apresentado anteriormente, a empresa Recuperanda não possui obrigação de apresentar novo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, utilizando os laudos já acostados aos autos.

Feitas essas considerações preliminares, a Administração Judicial passa à análise das disposições apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

3. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LREF

QUADRO RESUMO

53, caput - Tempestividade	
53, I – Meios de Recuperação	
53, II – Demonstração de Viabilidade	
53, III – Laudo Econômico-financeiro	
53, III – Avaliação de Bens e Ativos	

3.1. Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Evento 66 dos autos, em 03/02/2024, haja vista que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi proferida em 06/12/2023. Veja-se, da leitura do artigo 53 da LREF, que o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial

Assim, considerando o cenário mais conservador (contagem do prazo a partir da decisão) o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF, findaria em 05/02/2024. Dito isso, foi cumprido o requisito previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Após, no Evento 185, foi apresentada nova versão do Plano de Recuperação Judicial, o qual foi levado à deliberação pelos credores, em votação na Assembleia Geral de Credores.



3.2. Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas a a 7 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora aponta os possíveis meios de recuperação, conforme relacionado a seguir:

- ❖ concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ❖ cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- ❖ alteração do controle societário;
- ❖ substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- ❖ concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- ❖ aumento de capital social;
- ❖ trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- ❖ redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- ❖ dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- ❖ constituição de sociedade de credores;
- ❖ venda parcial dos bens;

- ❖ equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- ❖ usufruto da empresa;
- ❖ administração compartilhada;
- ❖ emissão de valores mobiliários;
- ❖ constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;
- ❖ reorganização da empresa;
- ❖ captação de financiamentos.

Dessa forma, resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF.

3.3. Demonstração de Viabilidade (art. 53, inciso II, da LREF)

No Evento 158 – ANEXO3, consta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, com o objetivo de comprovar a viabilidade da Recuperanda, considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Ainda, o Laudo foi assinado por profissional especializado, contador.

No referido documento, chegou-se às seguintes conclusões:

- justificável a reorganização da dívida contraída pela Recuperanda, tendo em vista a análise das demonstrações contábeis anteriores e das previsões futuras de caixa, vislumbrando o restabelecimento do fluxo de caixa da devedora.
- A Recuperanda apresenta dificuldades iniciais na operação, visto que são considerados períodos de crise no comércio de areia, mas, atualmente, vem demonstrando viabilidade na operação.
- O plano de pagamento apresentado pela Recuperanda é viável e em consonância com a realidade e a sua disponibilidade de caixa.
- O fato de que a empresa manterá, de forma devida, suas atividades, possibilitará a continuidade na geração de caixa, aproximando, cada vez mais, a amortização da dívida integral.
- Por fim, em observância ao fluxo de caixa atual da Recuperanda, tem-se que imprescindível o deságio e a carência apresentados no plano de recuperação judicial, viabilizando com que a empresa recupere seu capital de giro e reduza custo operacional, no intuito de alcançar o soerguimento.

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo já foram abordadas no Evento 161, não havendo obrigação de nova apresentação de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

3.4. Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, descabe análise de Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, eis que já realizada a verificação, inclusive pelos credores e interessados.

A título de informação e visando conferir maior transparência, assevera que o Laudo Avaliação dos Bens e Ativos foi acostado aos autos no Evento 66 – LAUDO4, devidamente subscrito por empresa especializada Factum – Avaliações e Consultoria Ltda. cumprindo a integralidade dos requisitos do artigo 53, inciso III, da LREF.

Passa-se, portanto, à análise das condições de pagamento dispostas no Plano de Recuperação Judicial.



4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Plano de Recuperação Judicial prevê como forma de pagamento aos credores, a aplicação de deságio, prazo de carência e pagamento em parcelas mensais.

A proposta está apresentada da seguinte forma:

CLASSES COMUNS

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	CORREÇÃO
CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	36 meses	132 parcelas mensais e sucessivas	90%	Sem correção

Ressalta-se que somente há credores na Classe III – Créditos Quirografários, razão pela qual não foram apresentadas propostas para outras classes.

CREDOR COLABORATIVO FINANCEIRO

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	CORREÇÃO
CLASSE III INSTITUIÇÕES FINANCEIRA COLABORADORAS/PARCEIRAS	12 meses	96 parcelas mensais e sucessivas	30%	Taxa Referencial + 1% ao mês (juros)

Como se vê das tabelas acima, a Recuperanda apresenta a possibilidade de adesão de credores quirografários como “credores colaborativos financeiros”, o que traz benefícios aos credores pela manutenção de fornecimentos de bens e/ou serviços essenciais às atividades da empresa.

Em relação às disposições, observa-se que a legislação permite à Recuperanda o tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam

necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura, por inteligência do artigo 67, parágrafo único, da LREF².

Assevera-se que a análise quanto à essencialidade/necessariedade dos bens e serviços é realizada em momento posterior, pela Administração Judicial e pelo Juízo.

Dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade na criação de credores colaborativos, passível de controle.

Por outro lado, ressalta-se que a **Administração Judicial entende como ilegal o “requisito i.”** para enquadramento como credor financeiro colaborador, o qual determina que será considerado credor colaborador aquele que – além dos demais requisitos –, **vote pela aprovação do plano**, porquanto se traduziria em tratamento desigual aos credores que não compareceram em

Assembleia Geral de Credores, o que será explicado no controle de legalidade, a seguir.

5. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando aprovado, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave. Assim, considerando a deliberação em Assembleia Geral de

² Art. 67. Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de

recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Credores, apresenta-se o controle de legalidade apenas de cláusulas que possuam ilegalidade.

No presente caso, a Administração Judicial entende que há ilegalidade somente no “**requisito i.**” para enquadramento como credor financeiro colaborador, o qual determina que será considerado credor colaborador aquele que – além dos demais requisitos –, **vote pela aprovação do plano**, o que será tratado a seguir.

Ainda, a Administração Judicial tecerá suas considerações sobre o seu posicionamento em questões potencialmente controversas, para trazer transparência ao feito. A Administração Judicial entende relevante realizar apontamentos sobre a divisão em subclasses – credor colaborador –, como exposto no Plano de Recuperação Judicial, bem como tecerá suas considerações em relação às ressalvas realizadas em Assembleia.

5.1. Divisão em Subclasses – Credor Colaborador

A análise em relação à criação de subclasses é de suma importância no procedimento recuperacional, haja vista que eventual tratamento desigual entre credores de uma mesma classe fere o princípio *par conditio creditorum*, ou princípio da igualdade entre credores.

De pronto, adianta-se que, no presente caso, a Administração Judicial não vislumbra ilegalidade nas subclasses apresentadas, inexistindo tratamento desigual entre credores.

É entendimento doutrinário e jurisprudencial que a criação de subclasses é possível, desde que respeitada a isonomia. Assim, os credores agrupados nas subclasses devem reunir características e/ou condições em comum.

O que não se admite em processos recuperacionais é a criação de subclasse para tratamento individualizado de credores, entretanto, é plenamente possível que a subclasse contemple um conjunto de credores, de modo a não se atribuir tratamento discriminatório ou oportunista.

Nesse sentido, é a lição de Sergio Campinho:

Consolidou-se, pois, o entendimento de que o plano de recuperação judicial deve assegurar tratamento isonômico aos credores de uma mesma classe que possuam interesses homogêneos, seja por critério resultante da natureza do crédito, do valor do crédito, das ações de cooperação com a empresa em crise (credor parceiro ou colaborativo), ou qualquer outro de similitude justificada sob o ponto de vista jurídico, econômico ou social, mas sempre observados os princípios da razoabilidade, da racionalidade e da boa-fé objetiva. O certo, portanto, é que não se admite tratamento individualizado a credores integrantes de uma mesma classe. O que se permite é o tratamento diferenciado entre um conjunto de credores de uma mesma classe, porém sempre justificado por um critério de similitude e de modo a não se atribuir tratamento discriminatório ou oportunista. É com essa medida e com esse parâmetro que se deve examinar se o plano de recuperação judicial respeita ou rompe com a isonomia exigida pelo ordenamento jurídico nacional.

In casu, o Plano de Recuperação Judicial apresentado e aprovado, cria uma condição mais benéfica aos credores considerados colaboradores. A que se considerar, assim, a possibilidade prevista no parágrafo único do artigo 67, da LREF, que

possibilita a previsão de tratamento diferenciado aos créditos sujeito pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que considerados necessários à manutenção das atividades.

Assim, não há ilegalidade na subdivisão dos “credores parceiros ou colaborativos” como previsto no Plano, o que será analisado/fiscalizado caso a caso pela Administração Judicial.

Dessa forma, respeitada a soberania da Assembleia Geral de Credores, entende-se que não há ilegalidade no ponto abordado.

5.2. Cláusula 10. a. Requisito i. – Ilegalidade

Em que pese destacado acima o entendimento de não haver ilegalidade na subdivisão dos credores chamados “colaborativos”, a Administração Judicial entende como ilegal o “requisito i.” para enquadramento na subclasse. Explica-se.

Restou previsto no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 10. a.) a criação da subclasse “Credores Instituições Financeiras

Colaboradoras/Parceiras”, bem como os requisitos a serem preenchidos para enquadramento, *in verbis*:

“a. Credores Instituições Financeiras Colaboradoras/Parceiras: Serão considerados Credores Instituições Financeiras colaboradoras, aqueles que forneçam serviços bancários à Recuperanda, em iguais condições àquelas ofertadas no mercado, e que colaborem efetivamente com a Recuperação Judicial, desde que preencham os seguintes requisitos cumulativos:

- i.** Votem pela aprovação do plano;
- ii.** Estejam de acordo com o compromisso de não litigar, devendo se abster de quaisquer condutas que objetivem conturbar o procedimento recuperacional, enquanto as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas;
- iii.** Forneçam serviços bancários de disponibilização do serviço de folha de pagamento e/ou serviço de cobrança simples, ou seja, sendo desnecessária a disponibilização de novos créditos/financiamentos quaisquer.”

Como referido anteriormente, a análise quanto às subclasses é de suma importância no procedimento recuperacional, haja vista que

eventual tratamento desigual entre credores de uma mesma classe fere o princípio *par conditio creditorum*, ou princípio da igualdade entre credores.

Nesse contexto, a Administração Judicial entende que a condicionante prevista no item “*i. votem pela aprovação do plano*”, para enquadramento como credor colaborador/parceiro fere a igualdade entre os credores da mesma classe, posto que, implicitamente, direciona a colaboração somente ao credor Banco Santander S/A, deixando de oferecer o benefício aos demais credores.

Assim, deve ser afastado o requisito de votação pela aprovação do plano, o que, em verdade, somente traz benefícios à Recuperanda, posto que aumenta as possibilidades de oferecimento de serviços bancários pelas instituições financeiras credoras.

Outrossim, veja-se que o reconhecimento de ilegalidade da condicionante não traz qualquer prejuízo à empresa, que poderá optar pelo enquadramento da proposta que melhor atender aos seus interesses, nos termos da “Cláusula 10. a.2”.

À vista do acima exposto, a **Administração Judicial entende pela ilegalidade da condicionante prevista na “Cláusula 10. a. i. votem pela aprovação do plano”, por ferir o princípio da *par conditio creditorum*.**

Inexistindo outros pontos de atenção e/ou ilegalidades a serem apontadas, passa-se à análise das ressalvas apresentadas.

5.3. Ressalvas da Caixa Econômica Federal

A credora Caixa Econômica Federal apresentou ressalvas quanto: **i)** à liberação de garantias e extensão de efeitos da Recuperação Judicial aos coobrigados; e **ii)** ao tratamento desigual conferido aos credores da mesma natureza, créditos de mesma Classe, bem como do deságio constante no PRJ do Evento 185, eis que desproporcional em relação ao crédito e ao deságio conferido aos demais votantes.

i) LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E EXTENSÃO DE EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COBRIGADOS – CLÁUSULA 13.

É cediço que os efeitos da homologação do Plano de Recuperação Judicial sobre coobrigados e garantidores é tema controverso, todavia, a Administração Judicial entende que não há ilegalidade ou ineficácia da previsão no Plano, pelas razões a seguir.

A questão foi objeto de exame pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial (n. 1.794.209.)

Entendeu a Corte que o Plano de Recuperação Judicial pode conter a referida cláusula de extensão aos coobrigados, suspendendo-se a exigibilidade das garantias, desde que seja limitada aos credores que aprovaram sem ressalvas.

No presente caso, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, a previsão de extensão dos efeitos apresentada somente produzirá efeitos sobre aqueles que credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas ou anuírem expressamente, não atingindo eventuais credores que votaram pela rejeição do Plano.



Nesse contexto, são os julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP,

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDITORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Creditores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se



aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. **A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença.** - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convalidação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de

avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estaque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023)

Dessa forma, entende-se que a suspensão da exigibilidade das garantias – ou extinção –, tal como proposto na “CLÁUSULA 13. DA EFICÁCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, não é nula ou inválida, sendo ineficaz tão somente em relação aos credores ausentes, aos que votarem contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou que aprovarem com ressalva à cláusula.

Dito isso, considerando as ressalvas apresentadas em Assembleia Geral de Credores pelos credores presentes e a ausência dos demais credores, a Cláusula 13. – no que tange à extensão dos efeitos aos coobrigados e garantidores – é ineficaz em relação a todos os credores.

ii) TRATAMENTO DESIGUAL E DESÁGIO

Por sua vez, em relação à discordância da CAIXA quanto à suposta existência de *“tratamento desigual conferido aos credores da mesma natureza, créditos de mesma Classe, bem como do deságio constante no PRJ do Evento 185, eis que desproporcional em relação ao crédito e ao deságio conferido aos demais votantes”*, a

Administração Judicial, de pronto, entende que é descabida a discordância apresentada.

Quanto ao tratamento desigual, a Administração Judicial manifestou-se anteriormente pela supressão da condicionante prevista na *“Cláusula 10. a. i. votem pela aprovação do plano”*, o que feriria o princípio da *par conditio creditorum*. Assim, não se vislumbra outras questões a serem observadas no caso, eis que o único ponto de atenção se tratava da condicionante supramencionada.

Por outro lado, em relação ao deságio desproporcional conferido aos demais votantes, ressalta-se que todos os credores votaram na mesma classe, sendo eventual análise de *“credor colaborador/parceiro”* realizada posteriormente. Ainda, as propostas de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial possuem caráter negocial, descabendo a interferência da Administração Judicial e do Juízo em questões dessa natureza.

5.3. Ressalva do Banco Santander S.A.

O credor Banco Santander S.A. apresentou ressalvas somente quanto à liberação de garantias e extensão de efeitos da Recuperação Judicial aos coobrigados, resguardando-se o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados.

Diante disso, reporta-se, a Administração Judicial, à ineficácia da extensão dos efeitos da Recuperação Judicial já fundamentada no *item 5.2 – i) supra*.

6. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela devedora. Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade³.

Todavia, os únicos documentos que contém informações a serem analisadas são o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens, os quais já foram devidamente analisados em momento anterior.

³ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Relatório foram analisados o Plano de Recuperação Judicial, seus pontos de atenção e as ressalvas apresentadas pelos credores em assembleia.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, entendeu-se pela **ilegalidade da condicionante prevista na “Cláusula 10. a. i. votem pela aprovação do plano”, por ferir o princípio da *par conditio creditorum*.**

Ainda, **ressalta-se a ineficácia da Cláusula 13.** – no que tange à liberação de garantias e extensão dos efeitos aos coobrigados e garantidores – **aos credores que rejeitaram o Plano, aos que não estiveram presentes e aos que apresentaram ressalva à cláusula,** por respeito à disposição do artigo 49, § 3º, da LREF.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados.

Nesses termos, é o Relatório.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2024.

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503
CRA/RS 54.142